ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.316.992/0001-72, com sede na Rua Dezenove, nº 11, Quadra 12, Bairro Cohajap, São Luís – Maranhão, vem, por meio de sua representante legal, **GLEICE KELLY NERI**, brasileira, solteira, consultora de mercado, inscrita no **CPF nº 286.304.228-90**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira que considerou vencedora do **Pregão Eletrônico 02/2021-SSP** a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, após análise dos documentos instruídos pela propoente e após resposta a diligência proferida por esta douta Comissão.

Ao longo do presente Recurso Administrativo, será comprovado através de documentos, laudos técnicos emitidos por especialistas, e demais apontamentos na documentação acostada pela proponente **TELTEX TECNOLOGIA S.A**, o não atendimento as premissas editalícias, e ainda, que essa Comissão foi induzida a erro pela proponente durante a realização de diligência, o que certamente ensejará a reforma da decisão proferida.

1. DO OBJETO REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A recorrente é licitante participante do Pregão Eletrônico nº 02/2021-SSP, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva, com reposição de peças, componentes, acessórios, materiais e equipamentos das instalações físicas do Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), Salas de monitoramento remoto, sistema de videomonitoramento e de gerenciamento de tráfego implantados nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís - Maranhão e no

município de Timon - Maranhão, conforme especificações detalhadas no Anexo I deste Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do instrumento convocatório em seu subitem 14.2.3, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. Desta forma, sendo a decisão de classificação da empresa proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. divulgado em **10-02-2021**, o prazo para apresentação de recurso se encerra no dia **15-02-2021**, sendo então o presente recurso totalmente tempestivo, impugnando-se desde já, qualquer alegação contrária.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, a presente licitação é regida pelo Edital e seus Anexos, em conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Estadual 24.629/2008, Decreto Estadual 28.906/2013 alterado pelo Decreto Estadual 29.920/2014, Lei Estadual 10.403/2015, aplicando-se os procedimentos determinados pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, e, subsidiariamente no que couber, a Lei Federal 8.666/93.

4. DAS PENALIDADES E SANÇÕES CABIVEIS AOS PROPONENTES QUE FIZEREM DECLARAÇÃO FALSA

Dentre as diversas sanções que podem ser aplicadas as proponentes, trazemos em tela:

Decreto Estadual 24.629/2008 – Artigo 20º

"O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ***fizer declaração falsa*** *ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa,* ***ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos****, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade."*

Lei 10.520/2002 – Artigo 7º

"Art. 7º *Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,* ***ensejar o retardamento da execução de seu objeto****, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,* ***comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude*** *fiscal,* ***ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*** *e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei,* ***pelo prazo de até 5 (cinco) anos****, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

Lei 8.666/93 – Artigo 90º

> ***"Art. 90. <u>Frustrar ou fraudar</u>**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório**<u>, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação</u>**:*
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*

Nesse contexto, vale lembrar que recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, **<u>a apresentação de atestado com conteúdo falso</u>**, por si, **<u>já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade</u>**. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação **<u>de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo</u>**, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Ainda, o subitem 3.4 do Instrumento Convocatório estabelece que:

> *"A licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **<u>assume como firmes e verdadeiras</u>** suas propostas e seus lances, **<u>inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante</u>**"*

5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

> *"...a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão *"estritamente vinculada"*. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos, destacando que, tal vantajosidade não se limita única e exclusivamente aos preços praticados pelas proponentes.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Isto posto, propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais. Ao longo do presente recurso, demonstraremos diversos pontos que comprovam que a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. deixou de atender as premissas editalícias, e ainda, de forma ardilosa, induziu essa Comissão a erro.

6. DO JULGAMENTO OBJETIVO

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem ***"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"***, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que:

> *"o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b)* ***o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame****".*

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência."

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avalição da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

É notório que **o Edital do Pregão Eletrônico 02/2021-SSP atendeu integralmente ao estabelecido em Lei e nas recomendações proferidas pelos Tribunais de Conta**, uma vez que, **definiu de forma clara as exigências de qualificação técnica** no "*subitem 9.12*" prezando pelo julgamento objetivo das propostas:

A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada através de:

9.12.1 ***Atestado (s) de capacidade técnica devidamente registrados no CREA*** *da região onde os serviços foram executados,* ***acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT****, expedidas por esse Conselho que comprovem que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são as indicadas abaixo:*

9.12.1.1 Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de ***sistema de monitoramento urbano*** *composto por no* ***mínimo 54 (cinquenta e quatro) câmeras móveis****.*

9.12.1.2 Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de ***sistema de áudio bidirecional*** *composto por no* ***mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação****.*

9.12.1.3 Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de ***infraestrutura de rede*** *contemplando no* ***mínimo 200 (duzentos) pontos lógicos****.*

9.12.1.4 Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de ***sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A****.*

9.12.1.5 Prestação de serviços técnicos especializados em ***manutenção corretiva do tipo emergencial****, em regime* ***24 horas durante 7 dias por semana****, através de central de atendimento de* ***sistemas de videomonitoramento;***

*9.12.1.5 Prestação de serviços técnicos especializados em **manutenção corretiva do tipo emergencial**, em regime **24 horas durante 7 dias por semana**, através de central de atendimento de **infraestrutura lógica e elétrica;***

Conforme reprodução em tela, os itens de maior relevância a serem comprovados relativos a atestados de capacidade técnica pelas proponentes interessadas, foram claramente definidos no instrumento convocatório, **não dando qualquer margem para entendimentos subjetivos**, seja pelas proponentes interessadas, seja pela comissão julgadora.

Outro ponto importante a ser observado no **subitem 9.12.1**, é que os respectivos atestados de capacidade técnica devem estar devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

7. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TÉCNICA

Após a publicação do Edital, foram apresentados pelas empresas EA Tecnologia e Guardião Engenharia de Segurança pedidos de esclarecimentos os quais foram respondidos pela Comissão de Licitação em documento datado de 08-02-2021 – (**Documento 1)**.

Dentre os diversos questionamentos e esclarecimentos contidos no referido documento, trazemos em tela o destaque:

*"...**quanto a exigência do Item 9.12.1.4, cabeamento estruturado CATEGORIA 7A**, o qual exige a apresentação de atestado, novamente com a exigência vedada do artigo 30 da Lei 8.666/93, parágrafo 1º, inciso I, quanto as quantidades, bem como quanto a citação de maior relevância, o item quanto a cabeamento7A, é o item de menor relevância, ora diante da Lei e diante do Princípio da Legalidade, esta exigência está correta?" (**grifo nosso**)*

Resposta proferida pela equipe da SUINF-SSP-MA

Segundo consta no item 9.12. 1.4. do Edital, a capacidade técnica da empresa licitante será comprovada através de atestado de capacidade técnica, devidamente registrada no CREA da região onde os serviços foram realizados, que comprove a Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado ***CATEGORIA 7A****.*

Conforme já esclarecido na resposta ao Pedido de Esclarecimento, a Administração adotou posicionamento de que a manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado ***CATEGORIA 7A*** *se configura como parcela de maior relevância porque se trata do sistema implantado no Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS, segundo consta no item 4.1.7_ XV, do Termo de Referência.*

Frisa-se que a empresa, em sua Impugnação ao Edital, não apresenta nenhum argumento que demonstra qualquer irregularidade na escolha desta característica como parcela de maior relevância pela Administração. Bem como, vale frisar que, ao contrário do disposto na Impugnação ao Edital, não foram estabelecidos quantitativos mínimos para a exigência contida no item 9.12.1.4. do Edital.

Desta forma, face a regularidade no referido item, conclui-se pela improcedência do pleito da empresa impugnante. (original em anexo)

Pelo exposto, não se verifica qualquer irregularidade no item 9.12.1.4. do Edital, motivo pelo qual é improcedente o pleito da empresa impugnante.

Dessa forma, restou devidamente esclarecido pelo Ilustre Pregoeiro que, como é de decorrência lógica da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que **a exigência do subitem 9.12.1.4 do Edital não sofreu qualquer alteração**, devendo tal exigência ser atendida integralmente pelos licitantes.

Cumpre destacar que, nos termos do subitem 13.1, quaisquer esclarecimentos poderiam ser solicitados pela proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, lembrando que a mesma não o fez.

Ainda, em existindo dúvidas quanto a complexidade do parque instalado, em especial, quanto aos sistemas e instalações existentes, é franqueado a qualquer proponente interessado a vistoria técnica no local de prestação dos serviços, visando buscar maiores subsidios e informações para formulação de proposta e atendimento as exigencias editalicias.

Apenas de forma colaborativa a comprovar o parque atualmente instalado, abaixo traremos em tela as fotos dos cabos, patch panel e conectores **CATEGORIA 7A** atualmente utilizados pela SSP-MA, o que servirá de base, ao longo do presente documento, para demonstrar que essa douta Comissão foi claramente induzida a erro.

FOTOS DOS CABOS, PATCH PANELS E CONECTORES INSTALADOS NA SSP-MA OBJETO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM 5 – Subitem “c”

Antes de demonstrar, em primeiro lugar, que não estão preenchidos os requisitos para classificação da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. no atendimento as premissas editalícias quanto a habilitação técnica, destacamos que a proponente em questão, de pronto, deixou de anexar junto a sua proposta a Descrição detalhada dos serviços, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

> ***5. Da Proposta de Preços***
>
> ***(...)***
>
> ***c) Descrição detalhada dos serviços, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), com indicação do item, unidade, endereço e quantidade do objeto ofertado.***

A ausencia da descrição detalhada dos serviços, por certo, não seria motivador único para macular a continuidade da proponente no procedimento licitatório, por outro lado, resta claro que a Comissão de Licitação, deixou de apontar a ausencia do referido documento bem como, deixou de observar outras questões relativas a Habilitação Técnica e ao “jogo de planilhas” praticado na proposta comercial revisada pela proponente, que serão apresentadas ao longo da presente peça recursal.

9. DA SESSÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E VALORES APRESENTADOS

Na data e horário designados em edital, deu-se a abertura da sessão pública de licitação, sendo o menor lance apresentado pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A, pelo valor global negociado de **R$ 5.199.999,99**.

Após o encerramento da fase de lances, solicitou o pregoeiro o envio da proposta de preços final adequada aos valores finais, bem como passou para a fase de análise dos documentos de habilitação, os quais já haviam sido inseridos anteriormente no site, a fim de que se pudesse verificar sua compatibilidade com exigências requeridas no instrumento convocatório.

Em relação ao valor apresentado pela proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., em uma simples análise da proposta revisada e disponibilizada pela proponente no site, resta claro que a mesma se utiliza do tão combatido ***"jogo de planilhas"***, mantendo sem qualquer redução o valor dos serviços mensais e aplicando desconto em itens que apenas serão adquiridos sob demanda (caso haja interesse pela SSP-MA). Em capitulo específico do presente recurso, demonstraremos o enorme prejuízo para o erário público caso seja mantida tal desproporcionalidade de desconto em itens específicos de menor probabilidade de aquisição e fixando os custos mensais dos serviços no teto estimado.

Ocorre que, da análise dos documentos enviados pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A, é nítida a discrepância dos documentos anexados com aqueles exigidos em edital relativos a Habilitação Técnica, estando notório que os mesmos NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

10. DA DILIGÊNCIA E RESPOSTA APRESENTADA PELA PROPONENTE TELTEX TECNOLOGIA S/A.

Usando da discricionariedade que lhe é conferida pelo edital, a Ilustre Pregoeira, com base no artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, solicita à empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A que **esclareça comprovadamente se, nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado:**

nº 1564997 (Documento 1) – CAT CYRELA SUL

nº 1564981 (Documento 2) – CAT CYRELA SUL

nº 1730616 (Documento 3) – CAT PROCEMPA

nº 1020200001079 (Documento 4) – CAT TRT

... o que se refere ao item "sistema de cabeamento estruturado" e

CAT n.º 1713967 (Documento 5) - CAT COMAJA

CAT n.º 1721009 (Documento 6) - CAT COMAJA

...no que se refere a "cabos", corresponde ao cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, conforme exigência contida no item 9.12.1.4. do Edital.

Ressaltou a Ilma. Pregoeira que, havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, a licitante poderá encaminhá-los, em formato digital, via sistema SIGA, no prazo de 04 (quatro) horas, sob pena de inabilitação, na forma que dispõe o item 9.4. do Edital.

Em relação a diligência, cumpre destacar o estabelecido na Lei 8.666/93 em seu artigo 43º -§ 3º:

> *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**."*

Assim, insta pontuar que em resposta a diligência apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A (Documento 7), apresentou documento datado de 10-02-21, **incluindo informação que deveria constar originalmente na proposta**, afrontando diretamente o princípio da isonomia e a vinculação ao Edital.

A simples inclusão de novos documentos ou informações que deveriam constar originalmente em sua proposta, já seria suficiente para a desclassificação da proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., todavia, outros fatos e documentos diligenciados junto ao site da COMAJA, trazem a necessidade de um maior aprofundamento na conduta adotada pela proponente.

Em análise ao documento instruído pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. reproduzido abaixo, notamos a fragilidade da declaração apresentada e instruída nos autos, tendo em vista que, tais informações não constam originalmente no atestado apresentado. No mais, o texto contido na declaração evidencia que o declarante o Ilmo. Senhor João Ernesto Shemmer - Secretário Executivo do COMAJA, também foi induzido a erro ao assinar o referido documento que diverge totalmente dos documentos acostados no próprio site da COMAJA.

Extraído do documento de "resposta a diligência" datado de 10-02-21

Comaja

A quem possa interessar

O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ RS - COMAJA, situado Rua General Câmara, 89, bairro centro, na cidade de Ibirubá, RS, CEP 98200-000, inscrito no CNPJ sob N.º 03.656.200/0001-95, por seu representante legal **DECLARA** que a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, com sede na Av. Victor Barreto, nº 1498, centro, Canoas, RS, CEP 92010-000, inscrita no CNPJ sob o nº 73.442.360/0001-17, executou o objeto pactuado no contrato A e Contrato B referente Pregão Presencial nº 02/2017, sendo que os componentes para instalação e serviços compreendeu prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em trechos de sistema de cabeamento estruturado categoria 7A.

Ibirubá/RS, 09 de fevereiro de 2021

JOÃO ERNESTO SCHEMMER
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMAJA

Rua General Osório, 89 – Centro – Ibirubá/RS – CEP 98.200-000
CNPJ: 03.656.200/0001-95 - Fone: 54 3324 4502

Em conformidade com as informações contidas na materia publicada pela revista Evidencia (Documento 8), o senhor João Ernesto Jung Schemmer, é **graduado em Economia** pela Universidade de Santa Cruz, **Mestre em Economia** pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e especialista em elaboração e análise de projetos pelo Centro de Estudos Aplicados de Economia da UFRGS.

Desta forma, a declaração, por si só, sem a respectiva assinatura de profissional habilitado nos termos da **resolução 218/1973 do CONFEA** (Documento 9), a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e de acordo com o paragrafo único do Artigo 57 da **Resolução 1025/2009 do CONFEA** (Documento 10), já tornariam sem efeito a presente declaração, sendo impugnada por esta recorrente .

> *"Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."*

Ainda, em resposta a diligência, essa recorrente não observou qualquer esclarecimento por parte da proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. quanto aos esclarecimentos solicitados no que se refere a cabeamento estruturado das Certidões de Acervo Técnico abaixo listadas:

nº 1564997 (Documento 1) – CAT CYRELA SUL

nº 1564981 (Documento 2) – CAT CYRELA SUL

nº 1730616 (Documento 3) – CAT PROCEMPA

nº 1020200001079 (Documento 4) – CAT TRT

Obverve que, a ausência de resposta ao questionamento efetuado em diligência por essa douta Comissão, não traz elementos suficientes que amparem a continuidade no processo da proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., sendo cristalino, que torna-se mais um motivador para sua desclassificação.

Indenpendente da ausência de resposta por parte da empresa, destacamos que após análise por nossa equipe de engenharia, NENHUM DOS ATESTADOS apresentados pela proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. atendem as exigências contidas no subitem 9.12.1.4, e não possibilitam o julgamento objetivo de comprovação de Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A.

É notório que, em resposta a diligência, a simples apresentação de declaração datada de 09-02-2021 (**Documento 7**) pela proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. **já impugnada por esta recorrente no presente documento,** desacompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA, a ausência de documentos que poderiam amparar as informações contidas na referida declaração como as cópias do Edital e do Contrato do Pregão Presencial 02/2017 (*referenciados na declaração*), a não comprovação através de Notas Fiscais emitidas na época de aquisição e venda dos produtos Categoria 7A, a ausência de laudos periciais, fotos e relatórios técnicos assinados por profissionais devidamente habilitados junto ao CREA, enfim, outros documentos que poderiam comprovar de forma objetiva que o parque instalado na COMAJA realmente é de cabeamento Categoria 7A, levantou diversas dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas.

11. DO PARECER TÉCNICO DESENVOLVIDO PELO DR. PAULO SÉRGIO MARIN

Ato contínuo, esta recorrente antes de emitir qualquer juízo de valor em relação as informações prestadas pela empresa Teltex Tecnologia S/A., decidiu diligenciar o próprio COMAJA em busca de documentos relativos ao parque instalado, solicitando parecer técnico fundamentado do Mestre e Doutor Paulo Sérgio Marin quanto ao atendimento das premissas editalícias no que se refere ao tema cabeamento estruturado e quanto compatibilidade das informações prestadas pela COMAJA em diligencia.

Dr. Paulo Sérgio Marin, é notório especialista em infraestrutura de TI e telecomunicações e referência nacional na indústria de cabeamento estruturado, atuando também nos Estados Unidos, América Latina e Ibéria. Dedica-se à consultoria, treinamento, orientação em projetos, produção de literatura técnica, elaboração de RFP e documentação técnica em geral nas áreas de ambientes de missão crítica (data centers), cabeamento estruturado, interferência eletromagnética e telecomunicações.

É coordenador de Comissão de Estudos da ABNT - CE 003:046.005, responsável pelas seguintes normas vigentes:

- *ABNT NBR 16869-1:2020 Cabeamento estruturado – Parte 1: Requisitos para planejamento*
- *ABNT NBR 14565:2019 Norma de cabeamento estruturado para edifícios comerciais*
- *ABNT NBR 16665:2019 Norma de cabeamento estruturado para data centers*
- *ABNT NBR 16624:2016 Cabeamento estruturado residencial*
- *ABNT NBR 16521:2016 Cabeamento estruturado industrial*
- *ABNT NBR 16415:2015 Caminhos e espaços para cabeamento estruturado*
- *Coordenador do subcomitê de normalização da ANSI/BICSI nos Estados Unidos (ANSI/BICSI-005 - ESS Electronic Safety & Security)*

- *Membro votante do subcomitê ANSI/BICSI nos Estados Unidos (ANSI/BICSI-002 Data Center Infrastructure Standard & Recommended Practices)*

Para a realização dos trabalhos, foram disponibilizados além do próprio edital 02/2021 SSP/MA (Documento 11), os seguintes links e documentos:

Declaração COMAJA (**Documento 7**);

CAT n.º 1713967 **(Documento 5)** - CAT COMAJA**;**

CAT n.º 1721009 **(Documento 6)** - CAT COMAJA**;**

Edital 02-2017 COMAJA (**Documento 12**);

Contrato Pregão COMAJA - 02-2017 (Documento 13)

Edital 13-2017 COMAJA (Documento 14)

Edital 14-2019 COMAJA (Documento 15)

Anexo I - TR 14-2019 COMAJA (Documento 16)

Edital 07-2020 COMAJA (Documento 17)

E demais documentos instruídos no site:

https://www.comaja.com.br/edital/index/lista-de-editais

Após conclusão do **parecer técnico desenvolvido pelo Dr. Paulo Sérgio Marin** (**Documento 18**), o qual está sendo **disponibilizado na integra para análise por parte de V.Sas.** conclui-se que:

"Desta forma, analisando o referido Edital 02/2017 do COMAJA e seus anexos, é possível afirmar que a solução adquirida não corresponde a um sistema de Cabeamento Estruturado Categoria 7A, deixando claro que as informações contidas na Declaração datada de 09-02-2021 a qual faz referência ao presente Edital, não reflete as especificações contida nos documentos analisados."

Dr. Paulo Sérgio Marin

No mais, ao recorrermos ao Edital citado na referida declaração **Pregão Presencial 02/2017**, disponível no próprio site da COMAJA, restou claro que a solução adquirida é distinta da referenciada na Declaração acostada nos autos, **não sendo categoria 7A** mas sim **categoria 5E**.

Retirado do Edital Pregão Presencial 02/2017

SUB ITEM	EQUIPAMENTOS PARA A CENTRAL DE MONITORAMENTO	
01.1	Rack de piso 44 us x 19" x 870 (bandejas, calha de tomadas, guia de cabos)	ATTIC/ A D.8044.9401X
01.2	Patch Panel 24 Portas 5E	FURUKAWA / Patch panel MULTILAN CAT.5E 24
01.3	Switch 24 P L2 SFP 10/100/100	INTELBRAS / SF 2842MR

Retirado do Edital Pregão Presencial 02/2017

Comaja
Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS

51

01.13	Estação de trabalho c/sistema operacional Completa com Monitor 21"	HP / Z230
01.14	TV Monitor LCD 42 C/Suporte de Parede	LG / 42LY540 S
		FURUKAWA /
01.15	Conjuntos de Cabo 5E	Cabo Eletrônico MultiLan CAT.5e U/UTP 24AWG x 4P
01.16	Conjunto Completo Mesas e Cadeiras	TECNO2000 / BREMEN / HANNOVER
		SPRINGER /

Retirado do Edital Pregão Presencial 02/2017

exigir, a alimentação poderá ser em 220V (duzentos e vinte volts);
A rede elétrica e lógica deverá seguir o padrão TELEBRÁS, normas da ABNT, regras e recomendações das concessionárias;
Os pontos deverão ter conectores do tipo RJ45 fêmea, para categoria 5e, com espelhos e identificação. A rede deverá ser instalada e certificada conforme práticas e normas vigentes;
Todos os nobreaks deverão ser alimentados pela rede elétrica local e as câmeras, rádios e switches, deverão ser alimentados a partir do sistema de energia centralizado (Nobreak);
A empresa contratada deverá fornecer para todos os pontos de instalação, caixa monofásica no padrão da Concessionária de Energia Elétrica local. A caixa deverá possuir no mínimo as

Rua General Câmara, 89, bairro centro, Ibirubá, RS, CEP 98200-000
Fone 54 3324 4502 Site http://www.comaja.com.br/ Email administrativo@comaja.com.br

A simples diligência ao site da COMAJA e a verificação dos itens instalados pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., já comprovariam sua clara intenção de ludibriar essa Comissão de Licitação, todavia, tal ação fica ainda mais escancarada ao analisarmos outros Editais de manutenção licitados entre os anos de 2017 e 2020 pela COMAJA, que fazem referência a manutenção do parque instalado referenciando ao Pregão Presencia 02/2017 e/ou ao parque instalado, comprovando que nunca existiu qualquer instalação de cabeamento estruturado Categoria 7A:

Em diligência ao Pregão Presencial 13/2017 no link:

https://www.comaja.com.br/edital/view/19/pregao-presencial-132017

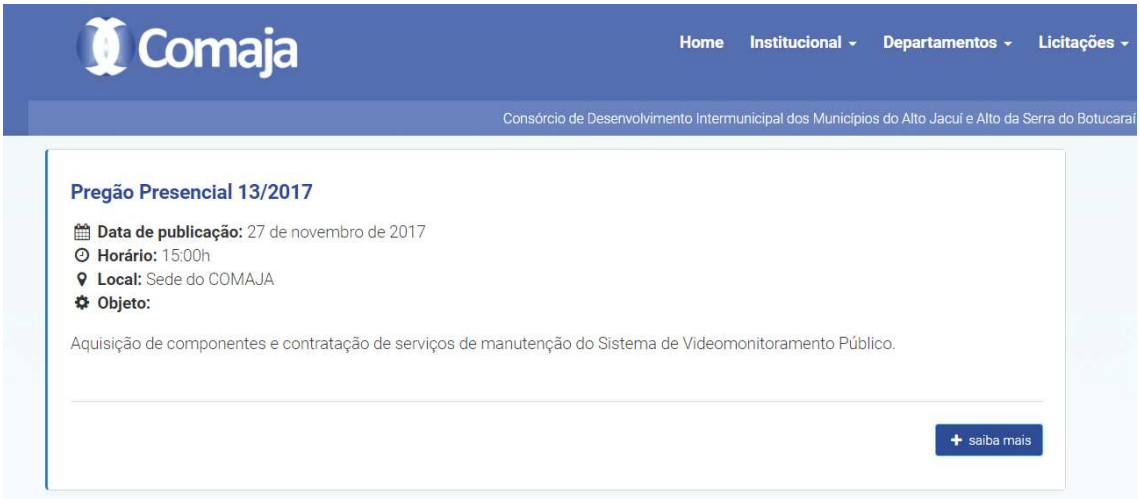

Objeto:

> *"O presente Edital tem por objeto A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PÚBLICO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ, pelo Sistema de Registro de Preços, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares necessários à*

implantação da solução, com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, capacitação e garantias de manutenção preventiva e corretiva, conforme os quantitativos e especificações definidas neste edital e em seus anexos."

2.2. com relação aos equipamentos, materiais e serviços que pretendemos fornecer:

...estas são compatíveis com o objeto licitado, estando de acordo com as exigências técnicas do edital e seus anexos, sendo também compatíveis, com todos os ***materiais/equipamentos já instalados por ocasião dos contratos firmados a partir da licitação*** *Pregão Presencial PP 01/2014* ***e do Pregão Presencial PP 02/2017 do COMAJA | RS****;*

	Infraestrutura				**R$ 166.400,00**
2	Rack de piso 44 us x 19" x 870	PÇ	00 e 10	R$ 4.850,00	R$ 48.500,00
2.1	Guia de Cabo 1U	PÇ	00 e 30	R$ 45,00	R$ 1.350,00
2.2	Bandeja fixa para rack 1000mm	PÇ	00 e 30	R$ 230,00	R$ 6.900,00
2.3	Calha elétrica com 8 tomadas	PÇ	00 e 10	R$ 220,00	R$ 2.200,00
2.4	Patch Panel 24 Portas CAT.5e	PÇ	00 e 30	R$ 600,00	R$ 18.000,00
2.5	Suporte de parede fixo	PÇ	00 e 20	R$ 160,00	R$ 3.200,00
2.6	Cabo UTP CAT5e (cortar em lances de 10m)	PÇ	00 e 500	R$ 32,78	R$ 16.390,00
2.7	Conector RJ45 macho	PÇ	00 e 1000	R$ 1,99	R$ 1.990,00

Em diligência ao Pregão Presencial 04/2019 no link:

https://www.comaja.com.br/edital/view/43/pregao-042019

Objeto:

> *"A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE COMPONENTES DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO, COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, CAPACITAÇÃO E GARANTIAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexo I, que passa a fazer parte integrante deste Edital, independente de transcrição."*

4	Rack de piso 44U	Und.	0	10	R$5.575,00	R$55.750,00
5	Rack de parede 12U	Und.	0	20	R$1.493,03	R$29.860,60
6	Guia de cabos 1U para rack	Und.	0	35	R$130,22	R$4.557,70
7	Bandeja fixa para rack	Und.	0	35	R$298,64	R$10.452,40
8	Calha elétrica com 08 tomadas para rack	Und.	0	35	R$252,03	R$8.821,05
9	Patch Panel carregado 24 portas Cat.5E	Und.	0	35	R$439,22	R$15.372,70
10	Cabo UTP Cat 5E	M	0	7.000	R$4,14	R$28.980,00
11	Conector fêmea Cat. 5E	Und.	0	100	R$20,81	R$2.081,00
12	Patch Cord 1,5M Cat. 5E	Und.	0	200	R$28,74	R$5.748,00
13	Patch Cord 2,5M Cat. 5E	Und.	0	250	R$34,25	R$8.562,50
	Cabo óptico autossustentável AS-80 -				R$26,04	R$781.200,00

Em diligência ao Pregão Presencial 07/2020 no link:

https://www.comaja.com.br/edital/view/61/pregao-072020

Objeto:

"O presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS de componentes de sistema de videomonitoramento público, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares necessários à implantação da solução, com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, capacitação e garantias de manutenção preventiva e corretiva, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços"

8	Patch Panel carregado 24	Und.	0	5	R$	R$

Comaja
Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS

Rota das Terras ENCANTADAS
Recantos, contos e histórias

	portas Cat.5E				402,06	2.010,30
9	Cabo UTP Cat 5E	M	0	1.000	R$ 2,63	R$ 2.630,00
10	Conector fêmea Cat. 5E	Und.	0	100	R$ 16,95	R$ 1.695,00
11	Patch Cord 1,5M Cat. 5E	Und.	0	100	R$ 19,44	R$ 1.944,00
12	Patch Cord 2,5M Cat. 5E	Und.	0	100	R$ 30,88	R$ 3.088,00

Como se vê, após análise do parecer proferido pelo Dr. Paulo Sérgio Marin e pelos demais apontamentos trazidos em tela, é mesmo induvidoso o não atendimento das premissas editalícias pela proponente Teltex Tecnologia S/A, carecendo de sua imediata desclassificação no presente procedimento licitatório.

12. CAI A MÁSCARA!!!

Não se faz necessário derramarmos "*rios de tinta*", para demonstrar claramente que a ação praticada pela proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., em uma tentativa desesperada de responder a esta douta Comissão de licitação, buscando "*vencer a qualquer custo*" o presente procedimento licitatório, buscou junto a COMAJA, de forma urgente e em menos de 24(vinte e quatro) hora uma simples declaração, onde, a substituição dos dígitos 5e por 7A no referido documento, poderiam fazer a diferença entre a vitória e a derrota no procedimento licitatório.

É notório que, o declarante, o Ilmo. Senhor João Ernesto Shemmer - Secretário Executivo do COMAJA - Economista, com suas inúmeras atribuições diárias, e sabendo que a proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. presta serviços desde o ano de 2.017 junto ao COMAJA, não se negaria a prestar qualquer declaração relativa aos serviços de manutenção, todavia, resta claro que o mesmo foi induzido a erro ao assinar declaração com conteúdo diverso ao parque instalado.

Não estamos falando aqui de uma simples falha da proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., mas sim, conforme todos os documentos e informações instruídas no próprio site da COMAJA, incluindo os Editais, Termo de Referências, Atas Registradas e demais documentos correlatos, e, em especial, após proferido parecer técnico pela maior autoridade brasileira no tema o Dr. Paulo Sérgio Marin, restou claro que a solução instalada é cabeamento 5e e não 7A, o que denota a tentativa de fraude por parte da licitante.

Em outras palavras, a proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., não se utilizou apenas da "boa fé" da Comissão de Licitação da SSP-MA, más também, agiu de forma ardilosa junto a seu cliente, induzindo o mesmo a prestar declaração que não reflete a realidade dos produtos e soluções implantadas.

Pelos motivos elencados em tela, essa recorrente solicita não apenas a desclassificação da proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A. pelo não atendimento as exigências contidas no subitem 9.12.1.4 do Edital, mas também a aplicação das sanções previstas em Lei.

Decreto Estadual 24.629/2008 – Artigo 20º

> *"O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo,* ***fizer declaração falsa*** *ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa,* ***ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos****, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade."*

Lei 10.520/2002 – Artigo 7º

> ***"Art. 7º*** *Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,* ***ensejar o retardamento da execução de seu objeto****, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,* ***comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude*** *fiscal,* ***ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*** *e, será*

*descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

Lei 8.666/93 – Artigo 90º

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nesse sentido, veja-se lição de José Anacleto Abduch Santos:

A aplicação de sanções é, antes de poder público, um dever inafastável. O artigo 58 da Lei nº 8.666/93 prevê a aplicação de sanções com caráter de autoexecutoriedade é uma das prerrogativas exorbitantes da Administração contratante. […] a aplicação de sanções é uma prerrogativa do tipo dever-poder da Administração Pública, da qual não pode se furtar sem justa causa. Não há faculdade para aplicação de sanção. Identificada uma infração administrativo-contratual, é obrigatório proceder à apuração da responsabilidade em processo administrativo regular, e, constatada a existência de fato típico, antijurídico e culpável atribuível ao contratado, deve obrigatoriamente ser aplicada a sanção. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos administrativos: formação e controle interno da execução. Belo Horizonte: Fórum, 2015)

Desta forma, requer essa recorrente que, além da desclassificação da proponente Teltex Tecnologia S/A. pelo não atendimento as premissas editalícias, sejam regularmente apuradas as responsabilidades em processo administrativo regular, para aplicação das sanções cabíveis, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa da proponente.

13. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO SUBITEM 9.12.1.2

Os motivos apresentados em tela já são suficientes para a desclassificação da proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A., todavia, outros itens de não atendimento as premissas editalícias maculam a continuidade da proponente no certame:

Pelo curto período para análise e pela quantidade de documentos apresentados, essa douta Comissão, certamente deixou de observar o **não atendimento ao Item 9.12.1.2 do Edital**, pela proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A.:

Extraído do EDITAL

9.12 – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada através de:

(...)

"ITEM 9.12.1.2 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de ***sistema de áudio bidirecional*** *composto por no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação;" (grifo nosso)*

Após uma minuciosa análise na documentação apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. não encontramos absolutamente nenhuma comprovação nos documentos acostados de que ela já tenha prestado serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio bidirecional conforme exigido no 9.12.1.2. deste Edital.

A empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. certamente por não realizar vistoria nos locais da prestação de serviços, ou ainda, deixou de observar com detalhes o item 4.1.6. (DO SISTEMA DE ÁUDIO BIDIRECIONAL) do Anexo I do presente edital, que detalha o que é e como funciona o sistema de áudio bidirecional e ainda define os equipamentos que, apenas integrados, formam o tal sistema.

4.1.6. → DO·SISTEMA·DE·ÁUDIO·BIDIRECIONAL¶

I. → O·projeto·contemplou·a·implantação·do·sistema·de·áudio·bidirecional·que·funciona·como·um·terminal·de·apoio·para·a·população·em·geral.·O·terminal·de·apoio·foi·montado·nos·postes·do·sistema·de·videomonitoramento·e·tem·como·objetivo·estabelecer·uma·conexão·direta· entre· o· **Centro· Integrado· de· Operações· de· Segurança· -- CIOPS**· e· os· locais·monitorados· através· de· câmeras.· O· terminal· de· apoio· ao· cidadão· é· composto· pelos·seguintes·equipamentos:·(amplificador·de·potência,·encoders·de·áudio·e·vídeo,·sonofletor·tipo· corneta· amplificada,· autofalante,· microfone· de· alta· sensibilidade,· microcâmera· e·botão·de·chamada·de·emergência).¶

II. → O·sistema·permite·ainda·que·o·cidadão·ao·verificar·uma·ocorrência·acione·o·botão·de·chamada·de·emergência·e·estabeleça·uma·comunicação·direta·através·dos·equipamentos·de·áudio·e·vídeo·com·o·**Centro·Integrado·de·Operações·de·Segurança·--·CIOPS**·onde·estão·representadas·as·principais·forças·de·segurança·e·apoio·à·população·(polícia·civil,·polícia·militar·e·corpo·de·bombeiros)·¶

III. → O· sistema· permite· também· ao· operador· que· selecione· o· ponto· de· monitoramento·desejado· e· imediatamente· abra· o· canal· de· áudio· para· comunicação· direta· com· a·população.¶

IV. → O·sistema·foi·implantado·para·apoiar·a·população·em·diversos·tipos·de·ocorrências·como·acidentes· de· trânsito,· identificação· de· indivíduos· suspeitos,· aglomerações· e·manifestações·além·de·orientações·preventivas.¶

V. → Todos·os·postes·onde·foram·instalados·os·terminais·de·apoio·ao·cidadão·foram·pintados·para·uma·melhor·identificação·da·população.·Foram·fixadas·nos·postes·etiquetas·adesivas·para·facilitar·a·utilização·do·equipamento.·Durante·os·serviços·de·manutenção·preventiva·será·necessário·manter·os·padrões·com·relação·à·pintura·e·comunicação·visual.¶

¶

Retirado do Edital Pregão Eletrônico Nº 02/2021 - SSP

Como pode ser visto no item 4.1.6. do Anexo I deste Edital, o sistema de áudio bidirecional implantado pela Secretaria de Estado Da Segurança Pública do Maranhão nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís funciona integrado ao sistema de videomonitoramento, estabelecendo uma conexão direta entre o Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) e os locais monitorados através de câmeras através do acionamento de botões de chamada de emergência, ou seja um Terminal de Apoio à População.

Um sistema, por definição é um conjunto ordenado de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si e, no caso do sistema de áudio bidirecional implantado pela Secretaria De Estado Da Segurança Pública Do Maranhão nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís, é o conjunto de diversos equipamentos e licenças de softwares que estão interligados e integrados em um ambiente de operação que traz toda uma rotina de procedimentos e ações elaboradas para o pronto atendimento à população.

Como pode ser visto no item 4.1.6. do Anexo I deste Edital o sistema de áudio bidirecional implantado pela Secretaria De Estado Da Segurança Pública Do Maranhão nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís é composto, sem se limitar a estes por: amplificadores de potência, encoders de áudio/vídeo, sonofletor tipo corneta amplificada, autofalantes, microfones de alta sensibilidade, microcâmeras e botões de chamada de emergência, além de Headset utilizados pelos operadores, como pode ser visto nas imagens abaixo:

Imagem Meramente Ilustrativa

Entretanto como a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. simplesmente "*jogou sem qualquer critério*" diversos atestados aleatoriamente, sem ao menos se dar ao trabalho de fazer um simples apontamento com relação ao atendimento aos itens de qualificação técnica, certamente com o objetivo de dificultar a análise da comissão de licitação, tomamos a liberdade de realizar uma pesquisa prévia para já desfazer qualquer tentativa de criar um cenário de atendimento inexistente com relação ao atendimento do item 9.12.1.2. deste Edital.

Encontramos na Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 216355/2020 (**Documento 19**) apresentado pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. uma menção à uma interface de áudio entrada/saída como pode ser visto na imagem abaixo, extraída da documentação apresentada pela empresa.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE
1	Teclado joystick	pç	2
2	Kit de conexão USB	pç	2
3	Dome PTZ móvel pendente alta definição, rotação contínua 360o., PoE, 16 tour, 255 preset	pç	54
4	Interface de alarme 4 entradas e 2 saídas	pç	33
5	Interface de áudio entrada / saída	pç	33
6	Suporte fixação pendente	pç	51

Retirado da Documentação Apresentada pela Empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A.

Entretanto ao realizar uma simples pesquisa no Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Eletrônico nº 20170001/ZPECEARÁ (**Documento 20**) que norteou os serviços apontados no atestado mencionado acima, pudemos constatar que se trata de um acessório de áudio de adaptação externa que são conectados às câmeras de videomonitoramento que não possuem áudio integrado, capacitando-as a realizar transmissão bidirecional de áudio.

COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO CEARÁ
ZPE CEARÁ

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Governo do Estado do Ceará

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. _____
Rubrica
PGE

ANEXO E

QUANTIDADES INSTALADAS E QUANTIDADES PARA RESERVA-

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	UND	QTDE	RESERVA
1	Teclado joystick	Pelco	KBD300	pç	2	1
2	Kit de conexão USB	Pelco	KBD300USBKIT	pç	2	1
3	Dome móvel pendente 1,3MP alta definição, rotação contínua 360o., PoE, 16 tour, 255 preset	Pelco	S5118-EG1	pç	54	2
4	Interface de alarme 4 entradas e 2 saídas	Pelco	ALM-1	pç	33	0
5	Interface de áudio entrada / saída	Pelco	AUD-1	pç	33	0
6	Suporte fixação pendente	Pelco	IMW-GY	pç	51	2

Retirado do Edital Pregão Eletrônico nº 20170001/ZPECEARÁ

Tal interface modelo AUD-1 do fabricante Pelco, embora possa permitir a transmissão de áudio de forma bidirecional é incapaz de representar sozinha um sistema de áudio bidirecional ou minimamente similar ao sistema implantado pela Secretaria De Estado Da Segurança Pública Do Maranhão nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís precisando de diversos acessórios/equipamentos como microfones, pré-amplificadores e alto falantes.

AUD-1 Audio Accessory
EXTERNAL AUDIO ADAPTER

Product Features

- G.711 Compression
- Bidirectional Full-Duplex Audio
- Echo Cancellation
- Connects Directly to the Accessory Port
- Easy Setup
- Compact Size
- Compatible with Spectra® HD Series Dome Systems and Serix™ Camera Models Without Built-in Audio

https://www.surveillance-video.com/media/lanot/attachments/customimport/AUD-1.pdf

O que queremos deixar claro aqui é que os serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva realizados pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. apresentados na Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 216355/2020 não representam um sistema de áudio bidirecional minimamente compatíveis com o sistema implantado pela SSP-MA, objeto do presente escopo.

Destacamos que, embora algumas das câmeras na ZPE possam possuir essa interface de comunicação, o produto fornecido é apenas um elemento (hardware) que proporciona uma ligação física ou lógica para o funcionamento não podendo ser considerado como sistema.

Ainda que, existisse a remota hipótese dessa comissão de licitação considerar que essa simples interface representaria um sistema de áudio bidirecional compatível ao sistema implantado pela Secretaria De Estado Da Segurança Pública Do Maranhão nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís, após uma análise minuciosa na documentação apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. **pode-se constatar que existem apenas 33 (trinta e três) dessas interfaces**, número muito inferior ao necessário para a devida qualificação técnica da empresa, de acordo com o item 9.12.1.2. deste Edital que exige a comprovação de no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação.

Extraído do EDITAL

9.12 – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada através de:

(...)

*"ITEM 9.12.1.2 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de **sistema de áudio bidirecional** composto por no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação;" (grifo nosso)*

Como lamentavelmente tem sido em diversos procedimentos licitatórios, em especial, os realizados através de Pregão Eletrônico, a inclusão de documentos de forma aleatória e sem atenderem as exigências editalícias, tornam ainda mais árduo o trabalho das Comissões de Licitações e retardam de forma significativa a execução do objeto pretendido.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

> *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."*

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto ora licitado.

Por todo o exposto, resta claro que a empresa Teltex Tecnologia S/A., não atende as exigências contidas no subitem 9.12.1.2, devendo ser desclassificada.

14. DO TÃO COMBATIDO "JOGO DE PLANILHAS"

Não de faz necessário trazer ao presente recurso, os inúmeros julgados relativos à artimanha utilizada por muitas proponentes quando da apresentação de sua proposta revisada após sua classificação.

Como se não bastasse todas as irregularidades expostas em tela cometidas pela proponente, outro fato que deve ser verificado por essa douta Comissão trata do claro "jogo de planilhas" praticado pela proponente.

Ao observarmos o desconto total praticado na fase de lances, sendo que, o ultimo lace antes do declínio por parte desta recorrente na continuidade da disputa, superou 1 milhão de reais. Cumpre destacar que, esta recorrente, acreditando que poderia ser um erro de digitação por parte da proponente Teltex, aguardou a deliberação por parte da Ilma. Sra. Pregoeira na continuidade ou revisão do lance. Todavia, o pregão foi encerrado sendo a proponente declarada arrematante.

Apesar de não contestarmos aqui a estratégia da proponente Teltex Tecnologia S/A, ao analisarmos sua proposta revisada notamos que apesar de seu desconto sob o valor aferido inicialmente é de aproximadamente 27,33% (vinte e sete vírgula trinta e três por cento), quando da revisão da proposta, a proponente Teltex apresentou seus novos preços escolhendo a dedo, os itens a terem seus valores revistos.

Em uma simples análise, dentre todos os itens constantes na planilha, o único certo de aquisição e comprometimento mensal por parte da SSP-MA é o item 16.1 – Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva que se manteve em R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ou seja, sem nenhum desconto.

Cumpre destacar que o mesmo, conforme demonstrado na planilha anexa a este (Documento 22), a maioria absoluta dos itens constantes na planilha e de maior demanda mensal de aquisição não sofreram qualquer redução.

Desta feita, a simples aceitação da proposta revisada pela proponente Teltex Tecnologia S/A na forma caracterizada, demonstra danos ao erário carecendo de total atenção por parte de V.Sas.

15. CONSIDERAÇÕES E APONTAMENTOS FINAIS

Nos ensinamentos do professor Dr. Joel de Menezes Niebuhr em seu livro Licitação Pública e Contrato Administrativo – Zenite Editora:

> *"O principio do julgamento objetivo veda que a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público seja pautada por critérios subjetivos, que impliquem avaliação de acordo com o sabor ou gosto pessoal dos agentes administrativos. Ele está diretamente ligado aos princípios da igualdade e da impessoalidade, visto que, se o resultado da licitação fosse decidido pelo gosto pessoal dos agentes administrativos, franquear-se-ia espaços para posturas discriminatórias."*

Nos termos do subitem 8.3 do Edital, serão desclassificadas as propostas ou lance do vencedor que:

> 8.3.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;

8.3.2 contenha vicio insanável ou ilegalidade

8.3.3 não apresente especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

É cristalino que os documentos e apontamentos trazidos no presente recurso, comprovam que a empresa Teltex Tecnologia S/A deve ser desclassificada, não sendo necessário maiores considerações quanto ao tema.

Em relação a necessária consulta descrita no item 9 - subitem “d” quanto a lista de inidôneos e o cadastro integrado de condenações por ilícitos administrativos, solicitamos atenção por parte de V.Sas. uma vez que identificamos que a proponente Teltex Tecnologia S/A possui sanções administrativas com suspensão do direito de licitar em outros estados. (Documento 21).

Nesse sentido, não cabe no presente certame a alegação de classificação a qualquer custo da empresa Teltex Tecnologia S/A, pelo fato de, até o momento, antes da negociação final ser oportunizada as demais proponentes pela Ilma. Sra. Pregoeira, seu preço ser considerado o mais vantajoso para a Administração.

16. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria que:

a. Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando o pregão até o seu julgamento;]

b. Seja reconsiderada a decisão atacada, declarando inabilitada a proponente TELTEX TECNOLOGIA S.A.

c. Que seja nos termos do Instrumento Convocatório subitem 7.1 e da lei encaminhado contraproposta diretamente a licitante Nano Automation do Brasil Ltda, abrindo uma nova negociação amparada no principio da vantajosidade, buscando condições adequadas tanto para a proponente quanto para a Administração sem comprometimento na qualidade da prestação dos serviços.

d. Nos termos do artigo 20º do Decreto Estadual 24.629/2008, requer essa recorrente que, além da desclassificação da proponente Teltex Tecnologia S/A. pelo não atendimento as premissas editalícias, sejam regularmente apuradas as responsabilidades em processo administrativo regular, para aplicação das sanções cabíveis, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa da proponente.

e. Ainda, caso não seja o entendimento dessa douta Comissão, que esse recurso seja encaminhado à autoridade superior.

Por fim, que os demais licitantes sejam intimados para apresentação de contrarrazões ao presente recurso no prazo estabelecido em lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Luís, 12 de fevereiro de 2021.

Gleice K. Neri

Representante Legal

NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

CNPJ n. 08.316.992/0001-72